



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903292/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.728 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções de CSLL -fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.728 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.903292/2011-66

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2004, no valor de R\$ 53.961,19.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do despacho o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 29, a unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte reconheceu o crédito parcialmente, no valor de R\$ 38.532,94, tendo como consequência a homologação parcial das compensações vinculadas.

A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR E FATOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	109.444,81	0,00	0,00	0,00	0,00	109.444,81
CONFIRMADAS	0,00	94.016,56	0,00	0,00	0,00	0,00	94.016,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 53.961,19 Valor na DIPJ: R\$ 53.961,19							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 109.444,81							
CSLL devida: R\$ 55.483,62							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.532,94							

A relação detalhada da análise de cada retenção encontra-se no relatório de e-fls. 30, a 32.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 15/07/2011 manifestação de inconformidade às fls. 2 a 18, com suas razões de discordância..

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- Que alguns dos recolhimentos das retenções na fonte teriam sido efetuados no CNPJ de filiais, o que seria uma das causas das divergências identificadas.

No preenchimento do PER/DCOMP Retificador do Original Inicial nº 14972.88366.251006.1.7.03-2346, (Anexo 04), o contribuinte informou detalhadamente os Tomadores de Serviços que retiveram a CSLL na fonte para o seu CNPJ: 02.717.460/0001-60 (Matriz), bem como no CNPJ 02.717.460/0002-41 (Filial Rio de Janeiro) de acordo com sua escrituração contábil para o período 01/04/2004 a 30/06/2004. Vale enfatizar que os nossos Tomadores de Serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, também, no CNPJ da Filial, fato este que muitas vezes acarreta divergências com os levantamentos da SRFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CNPJ da sede da Empresa.

• enfatiza a existência do crédito pleiteado e traz documentação, cita exemplos e ementas de julgados no intuito de ilustrar sua argumentação.

“O contribuinte apurou, conforme documentação das fontes pagadoras, o montante de CSLL retida na fonte do 2º Trimestre de 2004 o valor de R\$ 108.328,74 somatório das CSLL demonstradas nas planilhas de retenções (Anexo 09), elaborada com base nos informes de retenção anual apresentados pelas fontes pagadoras, e que é facilmente comprovado através do cotejamento dos valores constantes nessas planilhas com os "Comprovantes de Retenções e DARF's de Recolhimentos" que estão apresentados no (Anexo 09), valor este que justifica plenamente ao que foi escriturado na sua contabilidade no 2º trimestre de 2004 e informado no PER/DCOMP Retificador do Original Inicial nº 14972.88366.251006.1.7.03-2346.

(...)

A comprovação do valor R\$ 109.444,81apresentado é efetuada pelos seguintes documentos

• Planilha Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema XTDC;

• Razão contábil”.

(...)

Ao final, requer:

“Por todo o exposto, esperando ter fornecido todos os esclarecimentos para elucidação dos fatos ocorridos e colocando-nos, ainda, à disposição para outras informações porventura necessárias, solicita o reconhecimento das retenções de CSLL ora comprovadas e por consequência o reconhecimento do "Saldo Negativo CSLL do 2º Trimestre de 2004" de R\$ 53.961,19 bem como dos valores liquidados através do PER/DCOMP Retificador no 14972.88366.251006.1.7.03-2346 e do PER/DCOMP' 04147.93041.241006.1.7.03-4025, homologando os processos de compensações efetuados nos 02 (dois) PER/DCOMP's. Espera, ainda, seja dado imediato efeito suspensivo a cobrança pretendida pelo presente Processo e o cancelamento do débito no valor original consolidado de R\$ 17.867,46”.

Em sessão de 8 de novembro de 2018 (e-fls. 272) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator confrontou os documentos juntados pela recorrente com os dados constantes dos sistemas da RFB, resultando na elaboração da tabela de e-fls. 257/268, confirmando outros valores de retenção além daqueles reconhecidos no despacho decisório.

Ao final, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 52.446,58 (e-fls. 278), ainda inferior aos R\$ 53.961,19 informados em DCOMP (diferença R\$ 1.514,61)

:

	PERDCOMP	DD	DRJ
--	----------	----	-----

CSLL devido	R\$ 55.483,62	R\$ 55.483,62	R\$ 55.483,62
retenções	R\$ 109.444,81	94.016,56	94.016,56
Fonte confirmadas - DIRF			5.385,24
Fonte confirmadas - Comprovantes			8.528,40
			R\$ 107.930,20
CSLL a pagar	-R\$ 53.961,19	-R\$ 38.532,94	-R\$ 52.446,58

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2018 (e-fls. 282), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 21/12/2018 (e-fls.283), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito já apresentados na manifestação de inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de decadência/homologação tácita.

A recorrente apresenta em um curto trecho do seu Recurso Voluntário a alegação de que o Acórdão recorrido deveria ser anulado em vista de uma suposta decadência.

Ainda que se refira a decadência, toda a sua argumentação nos leva a crer que teria pretendido se referir à homologação tácita, que é o instituto aplicável às compensações realizadas por DCOMP. A decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado e seria aplicável ao lançamento de crédito tributário.

No presente caso, o instituto aplicável é o de homologação tácita, previsto no artigo 74, § 5 da lei 9430/1996, que passa a contar a partir da data da transmissão da DCOMP.

art. 74, § 5o, da Lei 9.430/96: "§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

O termo interruptivo é a ciência da decisão administrativa que não homologou a compensação, no caso o despacho decisório de e-fls. 30, da qual a recorrente teve ciência em

16/06/2011. Como a dcomp 11471.83549.211006.1.7.03-1644 foi transmitida em 21/06/2006, a empresa foi cientificada antes do prazo final (21/10/2011), inclusive protocolou seu recurso em 15/07/2011.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

O Recurso Voluntário apresenta os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, o que é um equívoco pois o Acórdão recorrido reconheceu outras retenções, algumas informadas em DIRF e outras mediante comprovantes trazidos pela recorrente.

Ocorre que o Recurso Voluntário, nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, é o instrumento cabível para atacar a decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o Ato administrativo que não homologou a compensação.

E ao repetir o mesmo texto que já havia sido apresentado perante a DRJ, a recorrente não apresenta nenhum argumento tendente a reformar a decisão de primeiro grau.

O relator do Acórdão recorrido apresentou seus argumentos em um voto com **transcrição de normas regulamentares aplicáveis ao caso, telas do sistema da RFB e planilhas de cálculo**, tudo para chegar à conclusão de dar parcial provimento ao recurso administrativo.

Nas e-fls. 257/271 foi juntado relatório detalhado de cada retenção informada em DIRF pelas fontes pagadoras no trimestre, que é consolidada na tabela e-fls. 2277/278 do voto, consolidada por trimestre e por cada CNPJ e código de receita, com a devida consideração de validação ou não desta retenção, seguida na numeração das e-fls. dos autos onde se encontra o documento que deu validade à análise.

A recorrente sequer mencionou o motivo por qual a DRJ deu parcial provimento à sua manifestação de inconformidade. A recorrente transcreve trechos do voto mas não apresenta qualquer argumento para refutar os motivos de fato e de direito apresentados pelo relator.

Portanto, o Acórdão recorrido apresentou todos os argumentos para manter a decisão administrativa, ainda que parcialmente, os quais não foram nem indiretamente contestados pela recorrente, que preferiu repetir o mesmo texto apresentado na manifestação de inconformidade. O parágrafo único do artigo 42² do decreto 70235/1972 prevê que “*serão*

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

² Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício”.

Ademais, verifica-se que a recorrente confunde os valores de CSLL com retenção de imposto de renda. É o caso, por exemplo, da retenção informada em DCOMP como que realizada pelo CNPJ 33.349.473/0003-10 no valor de 760,98 :

e-fls. 31:

33.349.473/0003-10	5952	760,98	0,00	760,98	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	--------	------	--------	----------------------------------

Enquanto que o extrato da DIRF de e-fls. 270 demonstra que houve apenas retenção de IRRF:

DIRF - resumo por CNPJ

Nome:		CPF: 000.000.000-00			
CNPJ	Cod.Receita	Descrição	Retenção IRPJ	Retenção CSLL	Valor tributável
33349473	1708	dir. privado IRRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	761,34	0,00	76.133,53

No PAF 10166.901667/2010-72, que foi distribuído a este relator para elaboração e relatório e voto sobre Recurso Voluntário e está sendo julgado na mesma reunião de julgamento, nas e-fls. 61, vemos que a recorrente reivindica o mesmo valor, mas agora a título de IR retido:

29.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.349.473/0003-10
Código da Receita:1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 761,01

A tabela de e-fls. 291 (Recurso Voluntário) demonstra que a recorrente pretendeu computar no 2º trimestre de 2004 valores supostamente retidos em notas fiscais emitidos em outros período de apuração, adotando na contabilização destas retenções o regime de caixa, ainda que em nenhuma parte dos recursos a recorrente utilize esta expressão.

No entanto, a recorrente não apresenta qualquer base legal para justificar a contabilização as retenções pelo regime de caixa. As normas legais transcritas na peça de defesa não corroboram a tese da recorrente, não fazendo nem menção à contabilização pelo regime de caixa. O procedimento da recorrente não possui qualquer fundamento legal.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O artigo 41 da lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no casos de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”³

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ, e portanto, também a CSLL, ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N.º 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST n.º 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST n.º 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso n.º 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

³ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de [Consulta n.º 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta-corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST n.º 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta n.º 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit n.º 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit n.º 161, de 24 de junho de 2014, e n.º 153, de 2 de março de 2017.

Portanto, entendo que o Acórdão da DRJ deve ser mantido, posto que não vislumbro nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que provoque arguição de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.